



O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sob a óptica de Ministros do Supremo Tribunal Federal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de
Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público sob a
orientação do Professor Marco Aurélio Sampaio

Karina Martins Araújo Santos

São Paulo

Dezembro 2005

SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO
ESCOLA DE FORMAÇÃO

SUMÁRIO

Introdução.....	3
I. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	5
1.1. Critérios de Seleção dos Acórdãos.....	5
1.2. Procedimentos de Análise dos Acórdãos.....	5
II. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS VOTOS – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	10
2.1. Ministro Joaquim Barbosa.....	13
2.2. Ministro Carlos Britto.....	18
2.2.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, segundo a fundamentação dada pelo ministro Carlos Britto.....	26
2.3. Ministro Marco Aurélio.....	30
2.3.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, segundo a fundamentação dada pelo ministro Marco Aurélio.....	35
2.4. Ministro Gilmar Mendes.....	39
2.4.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, segundo a fundamentação dada pelo ministro Gilmar Mendes.....	46
Conclusão.....	52
Bibliografia.....	56

INTRODUÇÃO

A idéia inicial para o desenvolvimento deste trabalho originou da escolha de direito à saúde, mais especificamente de aborto nos casos de anencefalia¹. Sobre o tema havia apenas dois materiais, o *habeas corpus* n.º 84025 e a ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n.º 54. Como o Superior Tribunal Federal não colocou à disposição em seu site todos os votos dos ministros que votaram na ADPF n.º 54, enviei-lhe um e-mail solicitando outros votos, obtendo, como resposta, os votos dos ministros Ellen Gracie, Carlos Britto, Gilmar Mendes e Carlos Velloso, adicionados ao voto do ministro Marco Aurélio, já anteriormente em minhas mãos.

Na ADPF n.º 54 foi votada a procedência ou improcedência da utilização da ação de descumprimento de preceito fundamental como meio processual do pedido de aborto nos casos de anencefalia. Os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Carlos Britto, além de analisarem a pertinência do instrumento processual, anteciparam a análise meritória, defendendo direitos e princípios segundo suas ópticas de Justiça.

Analisando os votos dos referidos Ministros, juntamente à análise do voto proferido pelo ministro Joaquim Barbosa no *habeas corpus* n.º 84025 - único Ministro a votar nesta ação devido a ocorrência de fato superveniente que pôs fim ao objeto da ação²- ressaltou, aos meus olhos, a utilização do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III, CF/88) . Este princípio, apesar de presente em todos os votos em que foi realizada a análise meritória, foi defendido de maneira

¹ Há uma divergência entre os juristas sobre o assunto. Alguns dizem trata-se se antecipação terapêutica do parto e não de aborto de feto anencéfalo, visto não haver expectativa de vida do nascituro. Apesar da divergência existente, adotei ao longo do trabalho a expressão *aborto de feto anencéfalo*.

² Este fato foi o nascimento prematuro do nascituro, e após sete minutos do parto, seu falecimento.

não uníssona pelos Ministros, o que despertou meu interesse em saber como este princípio é interpretado pelo Supremo Tribunal Federal, e pelos ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Carlos Brito e Joaquim Barbosa.

Porém, tendo consciência de que a obtenção de resultados não viciados do entendimento do *guardião da Constituição* sobre o princípio da dignidade da pessoa humana depende da análise de todos os votos disponíveis sobre tal princípio no site do Supremo Tribunal Federal, e diante do prazo de entrega do trabalho, compreendi a inviabilidade da realização de uma análise com tal amplitude.

Diante dos entendimentos não explícitos dos ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Carlos Brito e Joaquim Barbosa sobre o princípio da dignidade da pessoa humana no *habeas corpus* n.º 84025 e na ADPF n.º 54, e da não clareza de sua aplicação nestes casos concretos, e tendo em vista ser este princípio um direito *erga omnes*, isto é, aplicável a todos os indivíduos da sociedade, propus-me a analisar qualitativa e quantitativamente todos os votos nos quais os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Carlos Brito e Joaquim Barbosa julgaram aplicando o princípio da dignidade da pessoa humana, com o intuito de extrair destes suas características predominantes e o entendimento³ dos Ministros quanto ao princípio em questão.

³ ... para aplicar o Direito, o juiz deve, evidentemente, realizar um trabalho prévio de interpretação das normas jurídicas, que nem sempre são suscetíveis de uma única apreensão intelectual. Lições Preliminares de Direito. Miguel Reale. Editora Saraiva. 27.ª edição. 2003. p. 167.

I – PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

1.1. Critérios de Seleção dos Acórdãos

Tendo os objetivos da pesquisa definidos, dirigi-me à seção *Pesquisa Simultânea de Jurisprudência*, no site do Supremo Tribunal Federal, e utilizei-me da palavra *dignidade* para obter os acórdãos divulgados eletronicamente. Foram encontrados vinte materiais jurisprudenciais do Tribunal⁴, dentre os quais o *habeas corpus* n.º 84025. Destes acórdãos, descartei a questão de ordem na petição inicial n.º 3197, o *habeas corpus* n.º 83233 e o agravo regimental no agravo de instrumento n.º 495865 por estes não conterem votos dos Ministros anteriormente selecionados. Foi também descartado o agravo regimental no agravo de instrumento n.º 501573, pois o único votante foi o ministro Marco Aurélio, e o mesmo não se utilizou do princípio da dignidade da pessoa humana em seu voto. Somada a ADPF n.º 54 aos acórdãos obtidos no site e passíveis de análise, segundo a proposta de desenvolvimento do trabalho, o número de objetos adquiridos para tal estudo foi o de dezessete.

1.2. Procedimentos de Análise dos Acórdãos

Ao buscar uma análise imparcial dos acórdãos selecionados, decidi por entrar em contato com doutrinas empenhadas em conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana somente após analisar todos os acórdãos referentes ao princípio. Dispus-me somente a utilizar doutrinas ao longo das análises se houvesse a necessidade de uma melhor interpretação jurisprudencial. Todavia, essas doutrinas seriam selecionadas segundo o maior número de suas aparições dentre as indicadas no próprio corpo dos acórdãos. Assim, os próprios Ministros

⁴ Admitem-se falhas na fonte de pesquisa deste trabalho, visto não serem claros os critérios utilizados para a seleção dos materiais jurisprudenciais publicados no *site* do Supremo Tribunal Federal.

teriam selecionado indiretamente as doutrinas importantes de serem estudadas para uma interpretação jurisprudencial, conforme seus entendimentos. Tal utilização doutrinária acabou por não ocorrer, visto não ter julgado necessária.

Com o intuito de analisar os acórdãos de maneira qualitativa e quantitativa, iniciei a análise do material preenchendo uma ficha (em anexo), elaborada segundo minhas expectativas perante o material selecionado. Cada voto proferido por cada Ministro foi lançado na ficha. Na seqüência, realizei a análise quantitativa dos acórdãos e, interpretando os resultados obtidos, dei início à análise qualitativa do trabalho. Foram elaborados gráficos para os itens presentes na ficha a fim de organizar os dados obtidos e facilitar a visualização de como os Ministros julgaram ao votar e aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Primeiramente foram levantados dados básicos de cada voto a ser analisado: data de seu julgamento, pólos ativo e passivo da ação e tipo de ação. Após estes dados, indiquei no voto fichado se o Ministro analisou somente o mérito da questão, se o caso foi analisado exclusivamente sob a óptica processual, ou se a análise incidiu sobre o mérito e o trâmite processual. Verificada a ocorrência deste último tipo de voto, o Ministro teve a possibilidade de enfatizar a análise meritória, processual ou nenhuma das duas. Tal ênfase, quando dada, foi apontada na análise.

Posteriormente, outras características dos acórdãos foram ressaltadas, tais como, o quorum de votação (1.^a TURMA, 2.^a TURMA ou TRIBUNAL PLENO), o pedido⁵, o modo de decisão (unanimidade ou

⁵ Apesar das variações de classificação dos pedidos segundo o tipo de ação na qual este se insere, como, por exemplo, dar ou negar provimento ao recurso extraordinário, acolher ou rejeitar a queixa, adotei ao longo do trabalho a classificação de pedido deferido ou pedido indeferido.

maioria), e, em caso de maioria, o voto analisado (vencido ou vencedor).

Feito isto, indiquei se o Ministro acompanhou o voto de outro Ministro. Em caso afirmativo, indiquei qual Ministro teve seu voto acompanhado e se foi feita alguma ressalva quanto ao referido acompanhamento. Em outras palavras, se ao acompanhar outro voto, o Ministro discordou daquele em algum ponto. Assim, não havendo qualquer reserva, todos os argumentos utilizados no voto acompanhado tornaram-se passíveis de análise, visto terem sido abraçados por um dos Ministros estudados. O motivo da presença deste tópico na ficha analítica foi constatar se algum dos Ministros selecionados vincula-se constantemente aos votos de um outro Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Com a intenção de verificar no que os Ministros se basearam para julgar, além da Constituição Federal, a próxima etapa da análise consistiu em verificar as referências doutrinárias, a precedentes ou a alguma lei, resoluções, tratados internacionais, súmulas etc, tratadas ao longo do trabalho como *outras referências jurídicas*.

Posteriormente, foram elencados os princípios e direitos acolhidos pelos Ministros em cada um de seus votos, independentemente dos mesmos terem sido apenas citados, não explicados quanto à sua aplicação como norma abstrata ao caso concreto ou quanto ao entendimento do próprio Ministro, no caso de normas abertas. Este tópico, um dos mais importantes da análise, buscou indicar os princípios e direitos conexos ao conceito de dignidade da pessoa humana, segunda a óptica dos ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Gilmar Mendes e Marco Aurélio.

A análise do princípio da dignidade, objeto de estudo dessa monografia, teve por parâmetro a construção dos argumentos registrados nos casos *in concreto*. Nesse sentido, partindo do entendimento de que todo argumento é retórico⁶, considerou-se a função da argumentação a de convencer e persuadir os leitores de que o voto dos magistrados teve por fundamento o uso do princípio da dignidade da pessoa humana. Deste modo, os argumentos construídos foram classificados como *bem fundamentado* ou *pouco fundamentado*. Foram classificados como *argumento bem fundamentado* os casos em que os Ministros explicaram o conteúdo do referido princípio e o porquê de sua aplicação aos casos *in concreto*. Em contrapartida, os argumentos construídos com o emprego do princípio da dignidade da pessoa humana foram classificados como *argumento pouco fundamentado* nos votos em que os Ministros apenas citaram o princípio em estudo, não explicando o porquê de sua aplicação na situação julgada e o seu significado. Conclui-se que a citação é um recurso utilizado pelo juiz para deixar de fundamentar seus argumentos e, conseqüentemente, dar a eles o valor de autoridade, a partir da presença do princípio da dignidade da pessoa humana, que está presente em todos os ordenamentos jurídicos legítimos desde o término do genocídio nazista, ocorrido com o encerramento da II Guerra Mundial:

Assim, não é possível falar – não deve ser possível falar – em sistema jurídico legítimo que não esteja fundado na garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana. É que há uma evolução construtiva da razão ético-jurídica que impõe essa conduta. (NUNES, O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência, 2002: 25)

⁶ A arte de Argumentar – Gerenciando Razão e Emoção - pp. 25 e 27.

A seguir, passo a apresentar as análises dos ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, segundo os critérios acima explicitados.

II – APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS VOTOS – O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A pesquisa no site do Supremo Tribunal Federal indicou vinte jurisprudências nas quais o princípio da dignidade da pessoa humana foi utilizado. Todavia, quatro foram descartadas pelos motivos apontados no capítulo I. Deste modo, somada ADPF n.º 54 às jurisprudências selecionadas segundo os objetivos deste trabalho, resultaram dezessete acórdãos passíveis de análise.

Porém, em dois desses materiais o ministro Joaquim Barbosa proferiu votos sem a utilização do princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual estes foram ignorados no trabalho. Tal situação se repetiu em outros dois acórdãos, com os votos do ministro Carlos Britto.

A seguir, apresento os acórdãos selecionados para análise, de forma numerada e conforme a presença de votos proferidos pelos Ministros selecionados. São também indicados na tabela os votos dos ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto nos quais o princípio da dignidade da pessoa humana não é empregado. De agora em diante, tais acórdãos também serão indicados por seus respectivos números, conforme tabela que segue.

Tabela 1 - Acórdãos Selecionados e Votos Proferidos

Quant.	Acórdãos	Ministros*			
		GM	MA	CB	JB
1	HC 85351	x			x
2	ADPF 54	x	x	X	
3	HC 85237	x	x		
4	AI 525060 AgR			X	
5	HC 84768	x			
6	HC 84409	x			x**
7	RE 359444	x	x	X	x
8	HC 84778		x		
9	RMS 24699			X	
10	HC 83936	x			x**
11	Ext 855	x	x	X	
12	Inq 2036		x	X	
13	HC 83358			X	
14	Inq 2033	x	x	x**	
15	RE 348827	x			
16	HC 84025				x
17	MS 24405	x	x	x**	
Total de votos		11	8	7	3
<p>*Ministros:GM (Gilmar Mendes), MA (Marco Aurélio), CB (Carlos Britto) e JB (Joaquim Barbosa)</p> <p>**votos ignorados em função do não emprego do princípio da dignidade da pessoa humana.</p>					

Ressalto a ocorrência de exceções na ADPF n.º 54 (2) e na extradição n.º 855 (11). A primeira trata de uma questão de ordem⁷, visto seu julgamento dizer respeito à viabilidade do instrumento processual empregado na causa (ação de descumprimento de preceito fundamental) e não ao mérito da causa. Portanto, o pedido – matéria meritória - não foi analisado pelos Ministros e, assim, também não foi analisado no trabalho. Já na extradição n.º 855 (11) dois pedidos foram encaminhados e analisados pelo Supremo Tribunal Federal - relativos à extradição dos pacientes em si e à conversão da condenação destes de prisão perpétua para trinta anos de prisão. Deste modo, o trabalho analisou dois pedidos na extradição n.º 855 (11).

Anteriormente à análise dos votos dos Ministros é importante observar a amplitude do princípio da dignidade da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948), abraçada pela Constituição Federal brasileira, apresenta em seu preâmbulo e reitera em seu artigo I tal princípio como sendo inerente a todos os membros da família humana e fundamental à liberdade, justiça e paz mundial:

*(...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na **igualdade de direitos** dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o **progresso social e melhores condições de vida** em uma **liberdade mais ampla** (...) (grifos meus)*

Após demonstrar a adoção deste princípio ético-jurídico em todo seu texto, a dignidade se faz ainda presente de modo explícito em seu

⁷ Questão preliminar pertinente às regras que devem ser observadas numa deliberação ou julgamento.

artigo XXIII, o qual dita a necessidade de remuneração satisfatória capaz de permitir ao trabalhador e à sua família uma existência digna. O artigo XII da Declaração Universal dos Direitos do Homem exemplifica bem a presença do princípio da dignidade ao longo de todo este documento internacional:

Artigo XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Deste modo, fica claro que tal princípio não se restringe somente ao artigo 1.º inciso III da Constituição Federal, mas que a dignidade da pessoa humana está presente ao longo de todo o ordenamento jurídico brasileiro do mesmo modo que está ao longo de toda a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na seqüência, apresento os resultados das análises individuais dos votos dos Ministros, na seguinte ordem: Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio, Gilmar Mendes.

2.1. Ministro Joaquim Barbosa

A pesquisa no site do Supremo Tribunal Federal apontou cinco acórdãos nos quais houve o emprego do princípio da dignidade da pessoa humana e nos quais o ministro Joaquim Barbosa proferiu seu voto. Todavia, ao analisar os votos do referido ministro, pude constatar que em apenas três dos cinco votos indicados o mesmo utilizou em seus argumentos o princípio em questão. Deste modo, o ministro Joaquim Barbosa teve destaque neste trabalho visto os demais Ministros terem proferidos no mínimo sete votos. São estes acórdãos

nos quais estão presentes os votos do ministro Joaquim Barbosa: *habeas corpus* n.º 85351 (1), recurso extraordinário n.º 359444 (7) e *habeas corpus* n.º 84025 (16). Tais acórdãos datam dos anos 2004 e 2005.

Analisando o voto do ministro Joaquim Barbosa no recurso extraordinário n.º 359444(7), percebe-se que ele entende a dignidade como um princípio constitucional inerente à democracia brasileira, impeditivo da utilização de qualquer meio de exploração do homem:

Atuou a Câmara, disciplinando a matéria, para finalizar algo que não poderia viger, em face dos novos ares constitucionais e democráticos, no que dão uma ênfase maior, homenageiam a dignidade do homem.

Observa-se que o Ministro adjetiva a atuação da Câmara como constitucional, e, conseqüentemente, de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, o ministro Joaquim Barbosa não estabelece uma relação direta entre a situação real apresentada no acórdão e o emprego do princípio ora estudado. Neste sentido, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana neste seu voto foi classificada como um argumento pouco fundamentado.

No *habeas corpus* n.º 84025(16) o Ministro modifica sua interpretação em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana e o utiliza como se este fosse o princípio da liberdade:

(...) ao proceder à ponderação entre os valores jurídicos tutelados pelo direito, a vida extra-uterina inviável e a liberdade e autonomia privada da mulher, entendo que, no caso em tela, deve prevalecer a dignidade da mulher, deve prevalecer o direito de liberdade desta de escolher aquilo que melhor representa

seus interesses pessoais, suas convicções morais e religiosas, seu sentimento pessoal. (BARBOSA, *habeas corpus* n.º 84025, 2004: 352)

Desse modo, questiono o motivo pelo qual o ministro Joaquim Barbosa aplicou o princípio da dignidade da pessoa humana o invés do princípio da liberdade. Tal questionamento solidifica-se ainda mais pelo Ministro ter explicado o princípio da dignidade da pessoa humana à luz da liberdade. Sendo o princípio em questão mais abrangente que o da liberdade, como consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a necessidade de sua aplicação em um espaço no qual caberia o emprego do princípio da liberdade não foi constatada pelo Ministro. Diante da não explicação do emprego do princípio da dignidade da pessoa humana no caso *in concreto* julgado no *habeas corpus* n.º 84025 (16), a aplicação deste princípio pelo ministro Joaquim Barbosa foi classificada neste voto como um argumento pouco fundamentado.

Ela (liberdade) importa o reconhecimento que cabe a cada pessoa, e não ao Estado ou qualquer outra instituição pública ou privada, o poder de decidir os rumos de sua própria vida, desde que isto não implique em lesão a direitos alheios. Esta é uma idéia essencial ao princípio da dignidade da pessoa humana. (BARBOSA, *habeas corpus* n.º 84025, 2004: 353)

No *habeas corpus* n.º 85351 (1), a mera citação ao princípio objeto de estudo deste trabalho fez com quem sua aplicação fosse classificada como argumento pouco fundamentado. Segue o trecho de utilização do princípio da dignidade da pessoa humana no acórdão acima mencionado:

Em meu voto, sustentei que a exigência de recolhimento à prisão para recorrer viola os princípios constitucionais da não-

culpabilidade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade. (grifo meu)

Prosseguindo a análise dos três votos do ministro Joaquim Barbosa, observou-se que em dois destes (*habeas corpus* n.º 85351(1) e *habeas corpus* n.º 84025(16)) é realizada a análise tanto meritória quanto a processual, tendo sido dada ênfase em uma delas ao mérito, e na outra ao trâmite processual. Já o recurso extraordinário n.º 359444 (7) teve somente seu mérito analisado. Em relação às turmas do Supremo Tribunal Federal que julgaram os acórdãos, a 2.ª TURMA julgou apenas um destes, tendo os outros dois (recurso extraordinário n.º 359444(7) e *habeas corpus* n.º 84025(16)) sido julgados pelo TRIBUNAL PLENO.

Quanto à vinculação de seus votos, no *habeas corpus* n.º 85351(1) o Ministro acompanhou o voto do ministro Gilmar Mendes fazendo uma ressalva a tal acompanhamento, e no recurso extraordinário n.º 359444(7) o Ministro acompanhou o voto do ministro Marco Aurélio sem qualquer ressalva. Já no *habeas corpus* n.º 84025(16), o Ministro proferiu seu voto sem se vincular a qualquer outro voto.

Ao analisar quantitativamente as decisões, observei que estas ocorreram por unanimidade nos dois *habeas corpus*, sendo que no *habeas corpus* n.º 84025(16) tal decisão não julgou o pedido, mas julgou a ação prejudicada devido a fato superveniente⁸. Já os pedidos no recurso extraordinário n.º 359444(7) e no *habeas corpus* n.º 85351(1) foram indeferidos. No único dos acórdãos decidido por maioria, o voto do Ministro foi vencedor.

⁸ Este fato foi o nascimento prematuro do nascituro, e após sete minutos do parto, seu falecimento.

Com relação às referências doutrinárias, a precedentes e outras referências jurídicas, o ministro Joaquim Barbosa utilizou todas estas em seu voto proferido no *habeas corpus* n.º 84025(16) e nenhuma destas no recurso extraordinário n.º 359444(7). Não foram repetidos nenhum dos doutrinadores e dos precedentes ou qualquer outra referência jurídica utilizada pelo Ministro em cada um de seus votos, do mesmo modo que nenhum dos precedentes é objeto de estudo deste trabalho. Observa-se um lugar destacado aos doutrinadores americanos⁹ no *habeas corpus* n.º 84025(16), e a Gomes Canotilho, integrante das fontes da pesquisas jurídicas realizadas no embasamento de seus argumentos.

Quanto à utilização de direitos e princípios ao longo de seus votos, o ministro Joaquim Barbosa abraçou dez destes. Dentre estes dez princípios e direitos, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade foram os mais utilizados, conforme tabela que segue.

Tabela 2 - Princípios e Direitos utilizados nos votos do ministro Joaquim Barbosa

	Freqüência
Autodeterminação	1
Escolha	1
Intimidade	1
Liberdade	1
Presunção da inocência	1
Proporcionalidade	2
Razoabilidade	2
Reprodutivos	1

⁹ São estes doutrinadores: Harry Blackmun, Ronald Dworkin e Claus Roxin.

Saúde		1
Vida		1
Total	10	12

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana foi classificado em todos os votos do Ministro como um argumento pouco fundamentado.

2.2. Ministro Carlos Britto

Foram apontados pelo site do Supremo Tribunal Federal oito acórdãos relacionados ao ministro Carlos Britto. Em apenas seis destes oito acórdãos o Ministro proferiu seus votos empregando o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais votos foram juntados ao voto proferido pelo Ministro na ADPF n.º 54(2) e são encontrados nos acórdãos a seguir: agravo regimental no agravo de instrumento n.º 525060 (4), recurso extraordinário n.º 359444 (7), recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24699 (9), extradição n.º 855 (11), inquérito n.º 2036 (12) e *habeas corpus* n.º 83358 (13). É interessante observar que os tipos de ações não se repetem dentre os materiais nos quais o ministro Carlos Britto profere seus votos utilizando o princípio da dignidade da pessoa humana. Tais jurisprudências são referentes unicamente aos anos de 2004 e 2005.

Ao analisar o princípio da dignidade da pessoa humana nos votos do Ministro, observei que ele a interpreta como um princípio fundamental da República brasileira, posicionado de maneira central na Constituição Federal, e inspirador não só do legislador ordinário, como também do aplicador do Direito (*habeas corpus* n.º 83358 (13)). Quanto à sua atuação no campo do Direito Penal, diz o Ministro que o princípio da dignidade da pessoa humana possuiu validade universal a

todos os povos civilizados, independentemente de sua aparição no Direito Constitucional de cada povo (ADPF n.º 54 (2)).

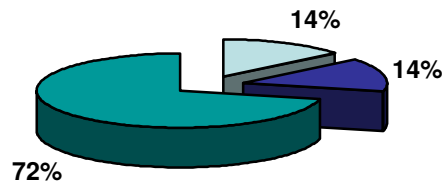
Quanto à dignidade inerente a cada indivíduo, esta é relacionada à presença de substrato ético, como explica o Ministro Celso de Mello em seu voto acompanhado pelo ministro Carlos Britto, e proferido na extradição n.º 855 (11). Acrescenta, o ministro Carlos Britto na ADPF n.º 54 (2), seu entendimento sobre o princípio em questão, dizendo que onde há dignidade do homem jamais pode haver qualquer tipo de exploração humana. Nesta linha de raciocínio, abraça a idéia de **Charles Fourier** quando este diz que *o grau de civilização de uma sociedade se mede pelo grau de liberdade da mulher*. Porém, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana incompatível com qualquer tipo de exploração, o que o torna inerente às sociedades civilizadas¹⁰, e podendo o grau de civilização de uma sociedade ser medido pela liberdade da mulher, pode o grau de civilização também ser medido pela dignidade da mesma. Portanto, o ministro Carlos Britto nos mostra uma relação íntima entre os princípios da liberdade e da dignidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, classificado como protoprincípio¹¹ pelo Ministro, em referência aos valores jurídicos defendidos em sua aplicação, tem ainda seu conteúdo explicitado na ADPF n.º 54 (2), demonstrando de modo mais satisfatório sua relação com o princípio da liberdade nos votos do ministro Carlos Britto: *(protoprincípios) De cujos conteúdos fazem parte a autonomia de vontade e a saúde psico-físico-moral da gestante. Sobretudo a autonomia de vontade ou liberdade (...)*.

¹⁰ Relativo à civilização, isto é, ao estado de aditamento e cultura social.

¹¹ Segundo o dicionário Michaelis (p.1716), o prefixo *proto-* exprime a idéia de primeiro, principal.

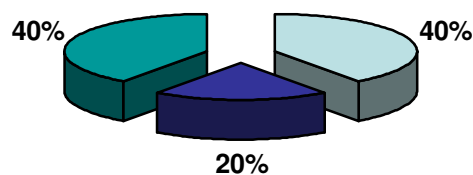
Há ainda outros elementos observados na análise dos votos do ministro Carlos Britto que, na maior parte de seus votos, analisou tanto o mérito quanto a questão processual, como mostra o gráfico a seguir.



□ Mérito ■ Processual ■ Ambos

O percentual de 72% presente no gráfico acima refere-se aos votos que o Ministro proferiu nos seguintes acórdãos: *habeas corpus* n.º 83358 (13), inquérito n.º 2036 (12), extradição n.º 855 (11), recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24699 (9) e ADPF n.º 54 (2). Já os 14% relativos à análise exclusivamente processual refere-se exclusivamente ao voto do Ministro no agravo regimental no agravo de instrumento n.º 525060(4). Os outros 14% restantes refere-se ao voto do Ministro presente no recurso extraordinário n.º 359444 (7).

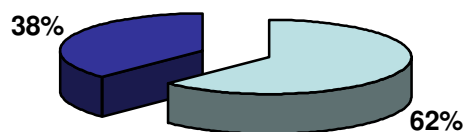
Em 80% dos casos nos quais o Ministro analisou tanto o mérito da questão quanto sua tramitação processual foi dada ênfase a uma destas análises. O gráfico a seguir refere-se à ênfase dada pelo Ministro nos votos em que julgou analisando o mérito e a questão processual.



■ Mérito
 ■ Processual
 ■ Nenhum

Os 20% presentes no gráfico acima se referem ao *habeas corpus* n.º 83358 (13). O percentual de 40% referente à ênfase dada pelo ministro Carlos Britto à análise meritória refere-se a seus votos no recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24699 (9) e no inquérito n.º 2036 (12). Já os 40% restantes, referentes à ausência de ênfase nas análises do Ministro referem-se aos seus votos presentes na extradição n.º 855 (11) e na ADPF n.º 54 (2).

O Ministro ainda proferiu seus votos na maior parte das vezes em julgamentos decididos por unanimidade, e em todos casos em que votou nos julgamentos decididos pela maioria, seus votos foram todos vencedores. O gráfico seguinte nos mostra a percentagem das decisões ganhas por unanimidade e maioria.

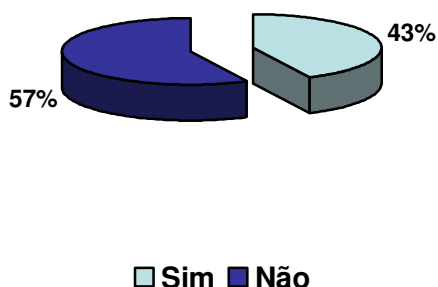


■ Unanimidade ■ Maioria

As decisões decididas por unanimidade ocorreram nos votos do ministro Carlos Britto presentes nos seguintes acórdãos: *habeas corpus* n.º 83358(13), inquérito n.º 2036(12), recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24699(9), agravo regimental no agravo de instrumento n.º 525060 (4) e ambos os pedidos da extradição n.º 855 (11). Já os 38% referentes às decisões tomadas por maioria formaram-se pelos votos do Ministro presentes no recurso extraordinário n.º 359444 (7), na extradição n.º 855(11) – ambos os pedidos - e na ADPF n.º 54 (2).

Em relação aos pedidos analisados e julgados pelo ministro Carlos Britto, estes foram deferidos em 57% dos casos – inquérito n.º 2036 (12), ambos os pedidos da extradição n.º 855(11) e recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24699 (9) - e decididos pelo TRIBUNAL PLENO também em 57% das vezes – recurso extraordinário n.º 359444(7), inquérito n.º 2036(12), extradição n.º 855(11) e ADPF n.º 54 (2). Nos 43% restantes, compostos pelos votos do Ministro nos acórdãos *habeas corpus* n.º 83358 (13), recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24699 (9) e agravo regimental no agravo de

instrumento n.º 525060 (4), os pedidos foram decididos pela 1.ª TURMA do Supremo Tribunal Federal. Seus votos majoritariamente não se vincularam aos votos de outros Ministros, mas dentre os que se vincularam, o ministro Carlos Britto indicou ressalvas, conforme segue.



Os 57% presentes no gráfico são referentes aos votos do Ministro no *habeas corpus* n.º 83358(13), inquérito n.º 2036 (12) e agravo regimental no agravo de instrumento n.º 525060 (4). Já os 43% referem-se aos votos presentes nos acórdãos: extradição n.º 855(11), recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24699 (9), ADPF n.º 54 (2) e recurso extraordinário n.º 359444(7).

SIM			
Ministro Acompanhado	Com Ressalva	Sem Ressalva	N.º Acórdão
Celso de Mello		X	11
Eros Grau	X		9
Marco Aurélio		X	2, 7

Nestes sete votos proferidos, o ministro Carlos Britto utilizou vinte e quatro direitos e princípios jurídicos, dentre os quais os mais citados foram os princípios da liberdade e da legalidade – três citações de cada, seguidos do princípio da “harmonia e interdependência dos poderes entre si” (separação dos poderes) e do direito à saúde e à ampla defesa – duas citações cada. O único acórdão no qual não houve a utilização de nenhum princípio e direito foi o recurso extraordinário n.º 359444 (7). A tabela a seguir aponta todos os princípios e direitos utilizados pelo Ministro e a quantidade de vezes que estes foram proferidos.

Tabela 3 - Princípios e Direitos utilizados nos votos do ministro Carlos Britto

	Freqüência
Ampla defesa	2
Autodeterminação	1
Democrático	1
Devido processo legal ¹²	1
Direitos humanos	1
Economia fiscal	1
Eficiência	1
Honra	1
Impessoalidade	1
Imunidade parlamentar	1
Inextraditabilidade	1
Juiz natural	1

¹² Considera-se neste trabalho o direito à resolução do litígio como princípio do devido processo legal, visto a referida resolução depender de um processo organizado segundo os ditames legais.

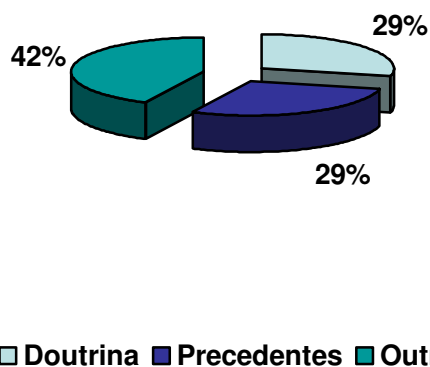
Legalidade		3
Liberdade		3
Moralidade		1
Presunção de inocência		1
Presunção de validade dos atos legislativos		1
Proporcionalidade		1
Publicidade		1
Razoabilidade		1
Repúdio ao terrorismo		1
Saúde		2
Separação dos poderes		2
Vida		1
Total	24	31

O recurso extraordinário n.º 359444 (7) foi o único dos sete acórdãos selecionados no qual o Ministro não fez referência a outras fontes jurídicas, tais como leis, súmula do Supremo Tribunal Federal, enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, Pacto de São José da Costa Rica, Estatuto do Estrangeiro etc. Nenhuma destas fontes jurídicas se repete nos votos do ministro Carlos Britto.

Em quatro acórdãos - ADPF n.º 54 (2), recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24699 (9), extradição n.º 855 (11) e inquérito n.º 2036 (12) - houve referências tanto a doutrinas e precedentes quanto a outras referências jurídicas. Todavia, no recurso extraordinário n.º 359444(7) o Ministro não utilizou nenhuma destas.

Não houve repetição de nenhum precedente nos votos analisados, e nenhum destes precedentes foi objeto de análise deste

estudo. Porém, o Ministro fez duas referências doutrinárias a Tobias Barreto¹³ e Miguel de Seabra Fagundes¹⁴. Em relação às referências jurídicas utilizadas pelo ministro Carlos Britto em seus votos, segue um gráfico apontando a percentagem de utilização de cada uma delas.



Foram feitas referências à doutrina, a precedentes e a outras referências jurídicas nos votos proferidos pelo Ministro no inquérito n.º 2036 (12), na extradição n.º 855 (11), no recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24699 (9) e na ADPF n.º 54 (2), os quais são representados no gráfico acima como sendo 29% dos votos proferidos pelo ministro Carlos Britto. Estes 29%, adicionados ao *habeas corpus* n.º 83358 (13) e ao agravo regimental no agravo de instrumento n.º 525060 (4), totalizaram os 42% dos votos proferidos nos quais houve referência a outras referências jurídicas.

2.2.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, segundo a fundamentação dada pelo ministro Carlos Britto

Com o intuito de expor a análise realizada sobre a fundamentação dada pelo ministro Carlos Britto, seguem trechos

¹³ Inquérito n.º 2036 (12) e ADPF n.º 54 (2)

¹⁴ recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24699 (9) e extradição n.º 855 (11)

referentes a cada um dos sete votos nos quais houve o emprego do princípio da dignidade da pessoa humana, por mim classificados como argumentos pouco fundamentados.

a) ADF n.º 54 (2);

*(...) Sentimento, então, que se põem na própria linha de partida do princípio **da dignidade da pessoa humana**. Que é um princípio de valiosidade universal para o Direito Penal dos povos civilizados, independentemente de sua matriz também no Direito Constitucional. (...)*

(...) como é o caso da dignidade da pessoa humana. De cujos conteúdos fazem parte a autonomia de vontade e a saúde psico-físico-moral da gestante. Sobretudo a autonomia de vontade ou liberdade para aceitar, ou deixar de fazê-lo (...)

Nos trechos acima transcritos fica clara a intenção do Ministro de explicar o que para ele significa o princípio da dignidade da pessoa humana. Todavia, o mesmo não explica por que a autonomia da vontade e a saúde psico-físico-moral da gestante são conteúdos do princípio objeto de estudo desta monografia. Em outras palavras, não constrói uma relação direta entre o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação ao caso concreto. Deste modo, o argumento criado foi classificado como argumento pouco fundamentado.

b) Agravo regimental no agravo de instrumento n.º 525060 (4);

Por fim, no que tange ao cabimento da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, imposta pelo Tribunal Superior do

Trabalho, cuida-se, em última análise, de apreciação sobre a aplicação do art. 601, do CPC.

O princípio da dignidade da pessoa humana foi somente citado neste acórdão, sendo, portanto, sua aplicação ao caso *in concreto* considerada um argumento pouco fundamentado.

c) Recurso extraordinário n.º 359444 (7);

Atuou a Câmara, disciplinando a matéria, para finalizar algo que não poderia viger, em face dos novos are constitucionais e democráticos, no que dão uma ênfase maior, homenageiam a dignidade do homem.

Além do ministro Carlos Britto não explicar sua interpretação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ele não explica de fato o porquê aplica tal princípio à situação presente. Considera a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana mera consequência da utilização de qualquer dispositivo constitucional, pois a Constituição Federal de 1988 abraça o princípio objeto de estudo deste trabalho como um de seus princípios fundamentais. Foi, portanto, o argumento construído classificado como pouco fundamentado.

d) Recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24699 (9);

(...) Entendo que a penalidade aplicada a servidor, em razão do inciso IX do art. 117 da Lei 8112/90 --- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública --- deve ser afastada.

Como nos mostra o trecho acima, o princípio da dignidade da pessoa humana foi meramente citado no recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24699 (9). Deste modo, o argumento construído foi considerado pouco fundamentado.

e) Extradução n.º 855 (11);

*Com efeito, o terrorista não sustenta a mesma dignidade do criminoso político. O terrorismo, na realidade, é caracterizado **pela ausência de substrato ético** (...)*

Neste caso, o termo *dignidade* se faz presente no lugar do termo *situação*, pois o que se quis dizer de fato é que *o terrorista não sustenta a mesma situação do criminoso político*. Todavia, esta situação de presença ou ausência de substrato ético no indivíduo refere-se diretamente à sua dignidade, o que justifica a utilização do termo *dignidade* no trecho acima. Deste modo, o emprego do princípio da dignidade da pessoa humana foi considerado pouco fundamentado, visto o Ministro não ter explicado a relação entre *substrato ético* e *dignidade*.

f) Inquérito n.º 2036 (12) ;

(...) Configurado, outrossim, o crime de injúria previsto no art. 22 da Lei 5250/67, já que o acusado, se dirigiu a pessoa do ofendido, não procedendo com animus narrandi, com intuito de afrontar sua dignidade e decoro, desprestigiando-o como autoridade pública.(...)

Verifica-se que novamente o Ministro utilizou uma citação para incorporar ao seu voto o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o argumento construído foi novamente considerado pouco fundamentado.

g) *Habeas corpus* n.º 83358 (13);

(...) O pedido se baseia, sobretudo, na dignidade do paciente, já idoso (atualmente octogenário), que por ser portador de doenças crônicas, não teria condições de permanecer custodiado em uma penitenciária. Como se sabe, a dignidade da pessoa humana foi elevada pela Magna Carta de 1988 à condição de princípio fundamental da República. (...)

O trecho acima nos mostra que o Ministro procura versar um pouco sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, todavia, não explica como o fato do réu ser portador de doenças crônicas e ser um idoso afeta sua dignidade. Deste modo, o argumento construído é considerado um argumento pouco fundamentado.

Por fim, em todos os votos proferidos pelo ministro Carlos Britto o princípio da dignidade da pessoa humana foi classificado como um argumento pouco fundamentado.

2.3. Ministro Marco Aurélio

Foram encontrados no site do Supremo Tribunal Federal sete acórdãos nos quais o ministro Marco Aurélio votou de modo a empregar o princípio da dignidade da pessoa humana, os quais foram somados à ADPF n.º 54 (2). São eles: *habeas corpus* n.º 85237 (3), recurso extraordinário n.º 359444 (7), *habeas corpus* n.º 84778 (8), extradição n.º 855 (11), inquérito n.º 2036 (12), inquérito n.º 2033 (14) e mandado de segurança n.º 24405 (17). Observa-se que dentre estes

acórdãos, datados nos anos de 2003, 2004 e 2005, apenas dois tipos de ações se repetiram, sendo estas *habeas corpus* e inquéritos.

O Ministro apresenta o princípio da dignidade da pessoa humana como um princípio que abraça a liberdade em sentido amplo. Considera-o um princípio ético-jurídico, centralmente presente no ordenamento brasileiro, impeditivo da utilização do homem como objeto. Esta vasta visão que o Ministro tem sobre tal princípio se exemplifica no trecho a seguir:

*A um só tempo, cuida-se do direito à saúde, do direito à liberdade em seu sentido maior, do direito à preservação da autonomia da vontade, da legalidade e, **acima de tudo**, da dignidade da pessoa humana.* (grifo meu) (AURÉLIO, ADPF 54, 2004)

Ao acompanhar um voto do ministro Carlos Velloso, o Ministro ainda versa sobre a dignidade do cargo público: *um direito subjetivo dos servidores contra denúncias vazias, infundadas e perseguições políticas, agressões à honra perpetradas por desafetos ou por pessoas de má-fé.*

Os votos proferidos pelo ministro Marco Aurélio quando utilizado o princípio da dignidade da pessoa humana foram proferidos quase que unanimemente em TRIBUNAL PLENO, tendo como exceção o *habeas corpus* n.º 84778 (8) pelo mesmo ter sido decidido pela 1.ª TURMA do Tribunal. Nenhum dos votos do ministro Marco Aurélio foi decidido em 2.ª TURMA. O Ministro acompanhou votos de outros Ministros¹⁵ na maioria de seus votos, todavia, não fazendo ressalvas em relação a tais acompanhamentos e se vinculando a Ministros diferentes dos

¹⁵ Tiveram seus votos acompanhados pelo ministro Marco Aurélio os ministros Carlos Britto, Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

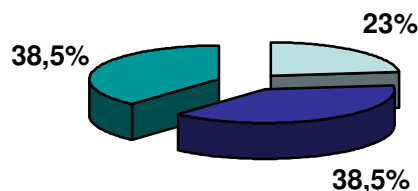
vinculados em votos anteriores. Tais acompanhamentos ocorreram em 62% dos votos, isto é, no mandado de segurança n.º 24405(17), no inquérito n.º 2033 (12), na extradição n.º 855 (11), no *habeas corpus* n.º 84778 (8) e no *habeas corpus* n.º 85237(3).

Também em 62% dos votos analisados - o que significa dizer na extradição n.º 855 (11), no inquérito n.º 2036 (12), no *habeas corpus* n.º 84778 (8) e n.º 85237 (3), e na ADPF n.º 54 (2) - o Ministro analisa tanto o mérito quanto a questão processual. Destes votos, é dada ênfase a uma dessas análises em 60% dos casos - à análise meritória na ADPF n.º 54 (2) e no inquérito n.º 2036 (12), e à análise processual no *habeas corpus* n.º 84778 (8). A análise exclusivamente processual não é realizada em nenhum momento pelo ministro Marco Aurélio.

Os votos proferidos pelo Ministro também se caracterizam por terem sido decididos unanimemente em 56% dos casos: na extradição n.º 855 (11), no inquérito n.º 2036 (12), nos *habeas corpus* n.º 84778 (8) e n.º 85237 (3). Dentre aqueles decididos por maioria (44% dos casos), 80% são votos vencedores - mandado de segurança n.º 24405 (17), recurso extraordinário n.º 359444 (7) e ADPF n.º 54 (2).

Em relação às referências jurídicas feitas pelo Ministro, a maioria diz respeito à utilização de precedentes, os quais não foram repetidos nenhuma vez ao longo dos votos. E não foram assumidos como objeto de estudo deste trabalho.

Segue gráfico expondo percentualmente a utilização doutrinária, de precedentes e outras referências jurídicas nos votos do ministro Marco Aurélio.



□ Doutrina ■ Precedentes ■ Outros

Foram utilizadas tanto doutrinas e precedentes quanto outras referências jurídicas nos votos que o Ministro proferiu nos seguintes acórdãos: *habeas corpus* n.º 85237 (3), extradição n.º 855 (11), inquérito n.º 2036 (12) e mandado de segurança n.º 24405 (17). Neste sentido, os 23% referentes à utilização doutrinária são formados pelos acórdãos acima apontados. Em relação à utilização de precedentes, os 38,5% presentes no gráfico formaram-se pelos acórdãos acima indicados, somados ao *habeas corpus* n.º 84778 (8) e à ADPF n.º 54 (2). Já os outros 38,5% restantes, referentes à utilização de outras referências jurídicas, formaram-se pela somatória da ADPF n.º 54 (2) e do inquérito n.º 2033 (14) aos acórdãos relativos às utilizações doutrinárias feitas pelo Ministro.

O recurso extraordinário n.º 359444 (7), todavia, se destacou pelo Ministro não ter utilizado nenhuma referência jurídica no mesmo, do mesmo modo que não abraçou neste acórdão nenhum princípio ou direito. O único doutrinador citado, duas vezes, nos votos proferidos

pelo ministro Marco Aurélio foi Celso Ribeiro de Barros - mandado de segurança n.º 24405 (17) e extradição n.º 855 (11).

Quanto à utilização de direitos e princípios pelo Ministro, estes totalizaram o número vinte e cinco. O princípio que teve um grande destaque por ter sido o proferido o maior número de vezes foi o princípio da liberdade, utilizado seis vezes ao longo dos oito votos. A tabela a diante nos mostra todos os princípios e direitos utilizados pelo Ministro e a freqüência desta utilização.

Tabela 4 -Princípios e Direitos utilizados nos votos do ministro Marco Aurélio

	Freqüência
Ampla defesa	1
Cidadania	1
Defesa	1
Democrático	1
Devido processo legal	3
Direitos humanos	1
Efetividade	1
Honra	2
Imagem	1
Imunidade	1
Inafastabilidade do controle Judiciário	1
Inextraditabilidade	1
Juiz Natural	1
Legalidade	2
Liberdade	6
Parlamentar	1
Presunção de inocência Vida	1

Publicidade		1
Razoabilidade		1
Republicano		1
Repúdio ao terrorismo		1
Resposta		1
Saúde		1
Vida		1
Vitaliciedade		1
Total	25	34

Foram, em 75% dos casos, deferidos os pedidos realizados nos acórdãos nos quais o ministro Marco Aurélio proferiu seus votos. O percentual 75% refere-se aos seguintes acórdãos: *habeas corpus* n.º 85237 (3), *habeas corpus* n.º 84778 (8), ambos os pedidos da extradição n.º 855 (11), inquérito n.º 2036 (12), e mandado de segurança n.º 24405 (17).

2.3.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, segundo a fundamentação dada pelo ministro Marco Aurélio

Com o intuito de expor a análise realizada sobre a fundamentação dada pelo ministro Marco Aurélio, seguem trechos referentes a cada um os oito votos nos quais houve o emprego do princípio da dignidade da pessoa humana:

a) ADPF n.º 54 (2)

Em questão está a dimensão humana que obstaculiza a possibilidade de se coisificar uma pessoa, usando-a como objeto. Conforme ressaltado na inicial, os valores em discussão revestem-se de importância única. A um só tempo cuida-se do direito à

saúde, do direito à liberdade em seu sentido maior, do direito à preservação da autonomia da vontade, da legalidade e, acima de tudo, da dignidade da pessoa humana.

(...) trata-se de situação concreta que foge à glosa própria ao aborto – que conflita com a dignidade humana (...)

O Ministro busca explicar o princípio da dignidade da pessoa humana mas peca ao não justificar sua utilização no caso *in concreto*, isto é, porque a situação é conflitante com o princípio objeto de estudo do trabalho. *Assim, o argumento construído na aplicação do mesmo a este caso real é considerado pouco fundamentado.*

b) Habeas corpus n.º 85237 (3)

É preciso reconhecer, neste ponto, que a duração prolongada, abusiva e irrazoável ***da prisão cautelar*** de alguém, ***como sucede*** na espécie, ***ofende***, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, ***que representa*** – considerada a ***centralidade*** desse princípio essencial (CF, art. 1.º, III) – ***significativo*** vetor interpretativo, ***verdadeiro valor-fonte*** que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional ***vigente*** em nosso País e ***que traduz***, de modo expressivo, ***um dos fundamentos*** em que se assenta, ***entre nós***, a ordem republicana e democrática ***consagrada*** pelo sistema de direito constitucional positivo. ***Ou***, em outras palavras, ***cumpre enfatizar que o excesso de prazo*** na duração irrazoável da prisão ***meramente*** processual do réu, de ***qualquer*** réu, ***notadamente quanto não submetido*** a julgamento ***por efeito*** de obstáculo criado pelo próprio estado, ***revela-se conflitante*** com esse paradigma ético-jurídico ***conformador*** da própria organização institucional do Estado brasileiro.

Neste *habeas corpus* entendeu-se que o Ministro não somente explicou seu entendimento sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, como também explicou o porquê o mesmo deveria ser aplicado na situação apresentada *in juízo*, isto é, a de um indivíduo preso sem ao menos ter sido julgado. Nesta linha de raciocínio, o argumento acima construído foi considerado bem fundamentado.

c) Recurso extraordinário n.º 359444 (7)

Tendo o ministro Carlos Britto e o ministro Joaquim Barbosa acompanhado o voto do ministro Marco Aurélio neste acórdão, as mesmas considerações feitas aos ministros Carlos Britto e Joaquim Barbosa cabem ao ministro Marco Aurélio em relação ao emprego do princípio da dignidade da pessoa humana no recurso extraordinário n.º 359444 (7).

d) *Habeas corpus* n.º 84778 (8)

(...) a instrumentalização do encarceramento do acusado para a popularização do Judiciário, que repugna ao princípio fundamental da dignidade humana.

A citação do princípio da dignidade da pessoa humana acima foi considerada um argumento pouco fundamentado, visto o Ministro não ter explicado seu entendimento frente ao princípio em questão, e pelo mesmo não ter indicado o porquê de sua aplicação neste caso *in concreto*.

e) Extradução n.º 855 (11)

O ministro Marco Aurélio, assim como o ministro Carlos Britto, acompanhou o relator nesta extradição. Neste sentido, os argumentos criados nos votos de ambos os Ministros, nos quais o princípio da dignidade da pessoa humana está presente, foram considerados argumentos pouco fundamentados.

f) Inquérito n.º 2036 (12)

O ministro Marco Aurélio, assim como o ministro Carlos Britto, acompanhou o relator neste acórdão. Deste modo, ambos os Ministros fizeram o mesmo emprego do princípio da dignidade.

g) Inquérito n.º 2033 (14)

O preceito, o texto legal direciona à liberdade no trabalho, à liberdade em sentido amplo. Mas do que isso, visa a preservar a dignidade daquele – não me refiro ao homem ou à mulher – que presta serviço.

Em seu voto, o Ministro empregou o princípio da dignidade da pessoa humana apenas com uma citação. Neste sentido, sua aplicação foi considerada um argumento pouco fundamentado.

h) Mandado de segurança n.º 24405 (17).

(...) o preceito do art. 144 da Lei 8112/90 tem o escopo de preservar a dignidade do cargo público e constitui um direito subjetivo dos servidores contra denúncias vazias, infundadas, perseguições políticas, agressões à honra perpetradas por desafetos por pessoas de má-fé, de modo a evitar que, sob o manto do anonimato, terceiros irresponsáveis venham a

vilipendiar a imagem e a distinção de cidadãos que zelam e servem à coisa pública. (...)

Neste caso, o princípio da dignidade da pessoa humana, aplicado àqueles que ocupam os cargos públicos, teve seu significado e o motivo de sua aplicação ao caso *in concreto* explicados pelo ministro Marco Aurélio. No caso, o Presidente do Tribunal de Contas da União foi impetrado por ter negado pedido de fornecimento da identificação completa do denunciante do Processo TC-002.369/2001-8. O Ministro, no caso, votou pelo deferimento do mandado de segurança, a fim de evitar que *sob o manto do anonimato, terceiros irresponsáveis* denegrissem a imagem de cidadãos, isto é, a fim de que suas dignidades não fossem atingidas por anônimos. Assim, o argumento construído foi considerado bem fundamentado.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana foi classificado em apenas 25% dos casos como um argumento bem fundamentado.

2.4. Ministro Gilmar Mendes

Foram encontrados, no site do Supremo Tribunal Federal, dez acórdãos proferidos pelo ministro Gilmar Mendes nos quais houve o emprego do princípio da dignidade da pessoa humana. São estes os acórdãos: *habeas corpus* n.º 85351 (1), *habeas corpus* n.º 85237(3), *habeas corpus* n.º 84768(5), *habeas corpus* n.º 84409(6), recurso extraordinário n.º 359444 (7), *habeas corpus* n.º 83936 (10), extradição n.º 855 (11), inquérito n.º 2033 (14), recurso extraordinário n.º 348827 (15) e mandado de segurança n.º 24405 (17). Estes acórdãos datam dos anos de 2003, 2004 e 2005, principalmente do ano de 2004. A ADPF n.º 54 (2) foi adicionada aos mesmos, visto o Ministro ter votado nesta jurisprudência se utilizando do princípio em questão.

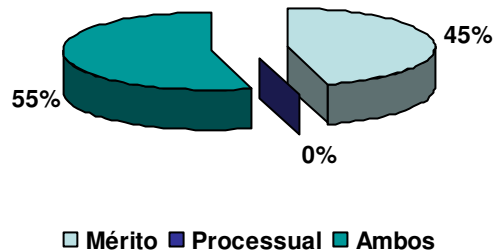
O Ministro em seus votos refere-se ao princípio da dignidade da pessoa humana como um princípio essencial à ordem republicana e democrática brasileira, valor-fonte e paradigma ético-jurídico inerente e inspirador da organização institucional do Estado brasileiro. Diz que a dignidade vai além do artigo 1.º inciso III da CF, e que esta só se consagra quando outros direitos fundamentais são contemplados. Deste modo, explica que é por meio da interpretação sistemática da Constituição que seu conteúdo pode ser explicitado. Seguindo esta linha de raciocínio, o Ministro define a dignidade do cargo público como sendo

um direito subjetivo dos servidores contra denúncias vazias, infundadas, perseguições políticas, agressões à honra perpetradas por desafetos ou por pessoas de má-fé (...).(MENDES, mandado de segurança n.º 24405, 2003: 590)

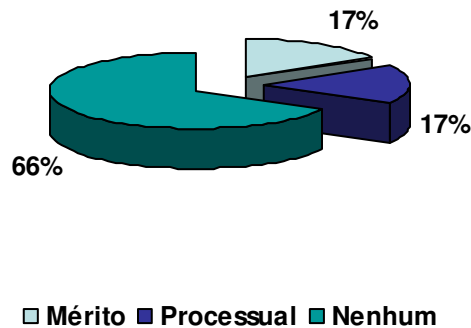
Mais adiante observei que o Ministro analisou em seis de seus votos - *habeas corpus* n.º 85351(1), ADPF n.º 54(2), *habeas corpus* n.º 84768(5), *habeas corpus* n.º 84409(6), extradição n.º 855(11) e *habeas corpus* n.º 85237(3) - tanto a questão meritória quanto o trâmite processual, mas não enfatizou¹⁶ nenhuma destas análises na maior parte dos referidos votos. Os outros cinco votos proferidos pelo Ministro - inquérito n.º 2033 (14), recurso extraordinário n.º 348827 (15), mandado de segurança n.º 24405(17), recurso extraordinário n.º 359444 (7) e *habeas corpus* n.º 83936 (10) - não tiveram suas questões processuais analisadas, mas sim somente suas questões meritórias. Seguem, assim, gráficos para melhor explicitar o ocorrido.

¹⁶ A ênfase meritória deu-se apenas no *habeas corpus* n.º 84768(5) e a ênfase processual deu-se apenas no *habeas corpus* n.º 85351 (1). Cada uma destas ênfases corresponde a 17% no segundo gráfico da página a seguir.

Tipos de análises realizadas nos votos do Ministro:



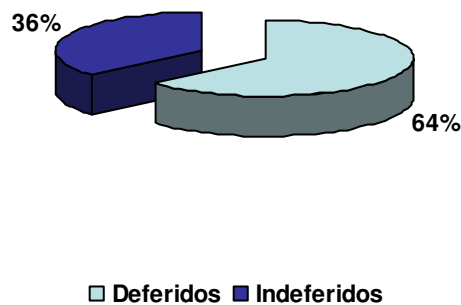
Ênfase dada às análises dos votos analisados tanto em relação ao mérito quanto ao trâmite processual:



Suas decisões foram proferidas em 65% dos casos pelo TRIBUNAL PLENO do Supremo Tribunal Federal, sendo os 45% restantes das decisões proferidos pela 2.^a TURMA. Foram decididos pelo TRIBUNAL PLENO os seguintes acórdãos: mandado de segurança n.º 24405 (17), ADPF n.º 54 (2), extradição n.º 855 (11), inquérito n.º 2033 (14), recurso extraordinário n.º 359444 (7) e *habeas corpus* n.º 85237(3). Já os 45% referentes às decisões proferidas pela 2.^a TURMA são referentes ao *habeas corpus* n.º 83936 (10), recurso extraordinário

n.º 348827 (15), *habeas corpus* n.º 84409(6), *habeas corpus* n.º 85351 (1) e *habeas corpus* n.º 84768(5).

A maior parte dos acórdãos foi decidida por unanimidade, sendo que todos os votos do Ministro proferidos nos acórdãos decididos por maioria foram vencedores. São os votos decididos por maioria e caracterizados como votos vencedores: *habeas corpus* n.º 84768(5), *habeas corpus* n.º 84409(6), recurso extraordinário n.º 359444 (7), inquérito n.º 2033 (14) e ADPF n.º 54 (2). Em relação aos pedidos julgados pelo ministro Gilmar Mendes, estes foram deferidos em 64% dos casos, como consta no gráfico abaixo.

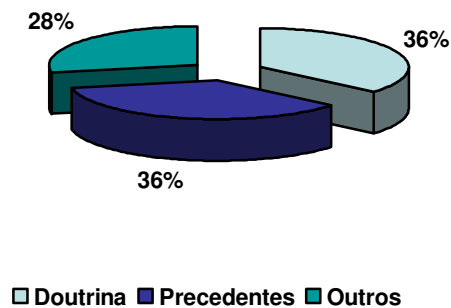


Os 64% presentes no gráfico acima são relativos aos acórdãos *habeas corpus* n.º 83936 (10), extradição n.º 855 (11), mandado de segurança n.º 24405 (17), *habeas corpus* n.º 85237(3), *habeas corpus* n.º 84768(5) e *habeas corpus* n.º 84409(6).

Quanto à vinculação dos votos do Ministro a outros votos, esta ocorreu em 64% dos casos, todos estes sem terem sido feitas ressaltas quanto a tal acompanhamento. Os Ministros que tiveram seus votos acompanhados pelo ministro Gilmar Mendes foram: Celso de Mello (*habeas corpus* n.º 85237 (3) e extradição n.º 855 (11)), Joaquim Barbosa (*habeas corpus* n.º 83936 (10)), Carlos Velloso (recurso

extraordinário n.º 348827 (15) e mandado de segurança n.º 24405 (17) , Marco Aurélio (recurso extraordinário n.º 359444 (7)) e Nelson Jobim (inquérito n.º 2033 (14)).

A análise realizada em relação às referências jurídicas utilizadas pelo ministro Gilmar Mendes ao longo dos seus onze votos, mostrou que em apenas um deles – recurso extraordinário n.º 359444 (7) - o Ministro se absteve de utilizá-las. Já nos acórdãos *habeas corpus* n.º 83936 (10), extradição n.º 855 (11), recurso extraordinário n.º 348827 (15), mandado de segurança n.º 24405 (17), ADPF n.º 54 (2) e *habeas corpus* n.º 85237(3) foram utilizadas pelo ministro Gilmar Mendes tanto doutrinas e precedentes quanto outras referências jurídicas. Dentre estas referências jurídicas, a indicação de precedentes foi tão presente quanto a doutrinária, como se verifica no gráfico a seguir.



Os 28% relativos às outras referências jurídicas, presente no gráfico acima, são referentes à somatória do inquérito n.º 2033 (14) aos votos nos quais os três tipos de referências jurídicas estavam presentes. Os 36% relativos a precedentes constituíram-se da somatória dos *habeas corpus* n.º 84768(5), n.º 84409(6) e n.º 85351 (1) aos votos nos quais os três tipos de referências jurídicas estavam presentes. Já os 36%, relativos às referências doutrinárias, foram

formados a partir da somatória do *habeas corpus* n.º 84768(5) e n.º 84409(6) e inquérito n.º 2033 (14) aos votos nos quais os três tipos de referências jurídicas se fizeram presentes.

O precedente *habeas corpus* n.º 73271 foi o único a ser citado duas vezes, no *habeas corpus* n.º 84409 (6) e no *habeas corpus* n.º 84768 (5). O *habeas corpus* n.º 84025 (16) foi o único objeto de estudo citado como precedente pelo ministro Gilmar Mendes. Esta citação se deu na ADPF n.º 54 (2).

O doutrinador mais utilizado pelo Ministro foi o alemão Günther Düring, com a mesma citação de uma obra sua nos *habeas corpus* n.º 84768 (5), 84409 (6) e 83936 (10). Em seguida, João Mendes de Almeida Júnior e Gomes Canotilho foram os doutrinadores mais citados nos votos do ministro Gilmar Mendes, ambos com duas citações. O doutrinador João Mendes de Almeida Júnior foi citado nos *habeas corpus* n.º 84768(5) e n.º 84409(6) e o doutrinador Gomes Canotilho foi citado nos votos do Ministro presentes nos acórdãos recurso extraordinário n.º 348827 (15) e ADPF n.º 54 (2).

Foram encontrados trinta diferentes princípios e direitos nos votos do ministro Gilmar Mendes, e quarenta e nove utilizações dos mesmos. Dentre estes, o princípio da proteção judicial efetiva foi o mais utilizado – quatro vezes - seguido dos princípios da ampla defesa, democrático, da liberdade e da proporcionalidade, estes com três utilizações. Em seu voto proferido no recurso extraordinário n.º 359444 (7), o Ministro não fez referência a nenhum princípio ou direito.

A tabela a seguir elenca todos os direitos e princípios abraçados pelo ministro Gilmar Mendes em todos os seus votos proferidos com a utilização do princípio em questão.

Tabela 5 - Princípios e Direitos utilizados nos votos do ministro Gilmar Mendes

	Freqüência
Ampla Defesa	3
Consumação	1
Defesa	1
Democrático	3
Devido processo legal	3
Direitos humanos	1
Federativo	1
Honra	2
Igualdade	2
Imagem	1
Inafastabilidade do controle judiciário	1
Inextraditabilidade	1
Indenização	1
Intimidade	1
Irretroatividade das leis	1
Juiz Natural	1
Legalidade	1
Liberdade	3
<i>ne bis in idem</i>	1
Presunção de inocência	3
Privacidade	1
Proporcionalidade	3
Proteção judicial efetiva	4

Publicidade		1
Razoabilidade		1
Republicano		1
Repúdio ao terrorismo		1
Resposta		2
Saúde		1
Subsidiariedade		2
Total	30	49

2.4.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, segundo a fundamentação dada pelo ministro Gilmar Mendes

Com o intuito de expor a análise realizada sobre a fundamentação dada pelo ministro Gilmar Mendes, seguem trechos referentes a cada um dos onze votos nos quais houve o emprego do princípio da dignidade da pessoa humana:

a) *Habeas corpus* n.º 85351 (1)

Em meu voto, sustentei que a exigência de recolhimento à prisão para recorrer viola os princípios constitucionais da não-culpabilidade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade.

Em seu voto, o ministro Gilmar Mendes apenas cita o princípio da dignidade da pessoa humana. Deste modo, o argumento acima transcrito foi considerado pouco fundamentado.

b) ADPF n.º 54 (2)

Alega-se estarem preenchidos os pressupostos de cabimento da ADPF, pois estão vulnerados por aqueles artigos do Código Penal (ato do poder público) os seguintes preceitos fundamentais: "princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, IV), um dos fundamentos da República brasileira (...)

O princípio da dignidade humana está protegido tão amplamente fora do âmbito do art. 1.º, que o significado da disposição nele contida acabou reduzido a uma questão secundária (defesa da honra), que, obviamente, não é objeto da garantia de eternidade prevista no art. 79, III. Ainda que a referência ao 1.º não se estenda, por força do dispositivo no art. 1.º, III, a toda a ordem constitucional, tem-se de admitir que o postulado da dignidade humana protegido no art. 79, III, não se realiza sem contemplar outros direitos fundamentais.

Qual o significado da "proteção da dignidade humana"? Qual a dimensão do "princípio federativo"? Essas indagações somente podem ser respondidas, adequadamente, no contexto de determinado sistema constitucional. É o exame sistemático das disposições constitucionais integrantes do modelo constitucional que permitirá explicitar o conteúdo de determinado princípio.

O Ministro discorreu bem em seu voto sobre interpretação de princípios e sobre o princípio da dignidade da pessoa humana *in abstracto*. Todavia, faltou ao mesmo relacionar o princípio objeto de estudo desta monografia ao caso real, ao caso discutido na ADPF n.º 54 (2). Desta forma, a argumentação criada sobre o princípio da dignidade da pessoa humana foi considerada pouco fundamentada.

c) *Habeas corpus* n.º 85237(3)

Tendo o ministro Gilmar Mendes, assim como o ministro Marco Aurélio, acompanhado o voto do ministro relator neste acórdão, as mesmas considerações feitas ao voto do ministro Marco Aurélio são pertinentes ao voto do ministro Gilmar Mendes.

d) *Habeas corpus* n.º 84768(5)

Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à persecução criminal injusta, está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1.º, III, da Constituição. Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio (dignidade) proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1.º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva e fere o princípio da dignidade humana.

Neste acórdão, um mesmo fato é denunciado pela segunda vez, e, portanto, o impetrante pede que seja excluída a última denúncia, sob o pretexto de que esta não se coaduna com os postulados básicos do Estado de Direito, visto o Estado estar agindo ilimitadamente. O Ministro considerou a última denúncia vaga e injusta, e, portando, violadora da dignidade do acusado. Foi entendida a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana neste caso de maneira bem justificada, tanto quanto a explicação de conteúdo. Desta maneira, o argumento construído foi considerado bem fundamentado.

e) *Habeas corpus* n.º 84409(6)

O Ministro utiliza neste acórdão a mesma citação presente no *habeas corpus* n.º 84768(5). A presente liminar requer a soltura do paciente cuja liberdade foi tomada devido a indícios de autoria criminal. Esta situação de dúvida cria a possibilidade do Estado estar punindo um inocente injustamente, isto é, do mesmo estar ferindo sua dignidade. Portanto, o argumento criado na utilização do princípio da dignidade da pessoa humana foi considerado bem fundamentado, visto ter sido explicado o conteúdo e a pertinência da aplicação do referido princípio ao caso *in concreto*.

f) Recurso extraordinário n.º 359444 (7)

Juntamente com os ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, o ministro Gilmar Mendes acompanhou em seu voto o ministro Marco Aurélio. Deste modo, as considerações realizadas sobre os votos dos demais Ministros são pertinentes ao voto do ministro Gilmar Mendes.

g) *Habeas corpus* n.º 83936 (10)

Neste *habeas corpus*, o Ministro repete a mesma citação feita no *habeas corpus* n.º 84768(5) e no *habeas corpus* n.º 84409(6). Considerou-se no caso presente - uma impetração de *habeas corpus* denegado pelo Superior Tribunal de Justiça - que o princípio da dignidade da pessoa humana foi bem explicado e sua utilização bem justificada. Há inconstitucionalidade latente quando o homem é submetido a um processo judicial indefinido, não tendo seu direito de defesa exercido em plenitude, e, portando, tendo sua dignidade ferida por um Estado desrespeitoso. O argumento aqui utilizado foi considerado bem fundamentado.

h) Extradução n.º 855 (11)

Assim como os ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, o ministro Gilmar Mendes acompanhou o relator neste recurso extraordinário. Portanto, as considerações feitas aos votos destes Ministros no acórdão em questão são válidas para o voto do ministro Gilmar Mendes.

i) Inquérito n.º 2033 (14)

(...) Mas não há negar o significado, o avanço da tipificação deste crime na nossa legislação como uma resposta adequada, setorizada à dignidade da pessoa humana.

(...) A reação da querelante foi enérgica, como qualquer mulher digna procederia (...)

(...) e aqui está em jogo a dignidade da querelante (...)

Observa-se que nos três trechos nos quais o ministro Gilmar Mendes utilizou o princípio da dignidade da pessoa humana as mesmas foram citadas. Deste modo, os argumentos construídos foram considerados pouco fundamentados.

j) Recurso extraordinário n.º 348827 (15)

(...) E as limitações foram escalonadas em dois salários mínimos no caso de publicação ou transmissão de notícia falsa, ou divulgação de fato verdadeiro truncado ou deturpado (art. 16, II, IV), a cinco salários mínimos nos casos de publicação ou transmissão que ofenda a dignidade ou decoro de alguém (...)

Cuidou também o constituinte de 1988 de não descurar da proteção devida à honra, à dignidade da pessoa humana e, neste passo, acredito ter fornecido os instrumentos adequados de proteção.

Observa-se que nos trechos acima o Ministro apenas citou o princípio da dignidade da pessoa humana. Deste modo, sua aplicação foi considerada um argumento pouco fundamentado.

k) Mandado de segurança n.º 24405 (17)

Neste acórdão, as mesmas considerações realizadas ao voto do ministro Marco Aurélio cabem ao ministro Gilmar Mendes, visto ambos terem acompanhado o voto do ministro relator.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana foi classificado em 55% dos votos como um argumento pouco fundamentado.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivos analisar as características predominantes dos votos e o entendimento dos ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em dezessete acórdãos deste Tribunal, nos quais houve o emprego do princípio da dignidade da pessoa humana.

A seguir, apresento os resultados alcançados:

- ✓ Os Ministros, ao acompanharem outros votos, não se vincularam mais do que duas vezes ao mesmo Ministro;

- ✓ A extradição n.º 855 (11) se destacou dentre os outros dezessete acórdãos pela grande extensão de referências doutrinárias feita pelo ministro Celso de Mello, cujo voto foi acompanhado pelos ministros Carlos Britto, Gilmar Mendes e Marco Aurélio sem quaisquer ressalvas. Deste modo, tal acórdão teve grande peso na análise;

- ✓ O recurso extraordinário n.º 359444(7) também teve lugar destacado na pesquisa por ter sido o único acórdão no qual todos os Ministros votaram. Além disto, nenhum dos Ministros utilizou qualquer referência jurídica, e os ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio também não utilizaram qualquer princípio ou direito, o que significa metade dos votos nos quais não se utilizaram princípios e direitos;

- ✓ Embora tenha me proposto a analisar os pólos ativos e passivos com o intuito de colher dados que pudessem influir no modo de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, ao longo da análise constatei que tais aspectos de nada influenciaram em meus objetivos, o que fez com que eu não os incorporasse na análise;

✓ Os acórdãos foram organizados segundo a ordem cronológica, com vista a analisar se houve, ao longo do tempo, alguma mudança quanto à aplicação do princípio estudado. Constatei que nenhuma mudança ocorreu;

✓ A utilização do princípio da dignidade da pessoa humana começa a ser abraçada pelos Ministros em questão, segundo o que consta no site do Supremo Tribunal Federal, a partir do ano de 2003, embora a nossa *Constituição Cidadã* tenha sido promulgada no ano de 1988;

✓ Os Ministros não modificaram suas maneiras de empregar o princípio da dignidade da pessoa humana segundo os tipos de ação julgadas;

✓ O ministro Joaquim Barbosa se destacou por ter proferido apenas 3 votos nos quais houve o emprego do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto os outros Ministros proferiram no mínimo sete votos;

✓ De modo geral, os Ministros proferiram votos que se caracterizaram por:

- terem sido decididos por unanimidade e pelo TRIBUNAL PLENO do Supremo Tribunal Federal;
- terem acompanhado outros votos;
- terem sido analisados tanto quanto ao mérito como ao processo, sem destaque a uma destas análises;
- terem sido votos vencedores quando decididos pela maioria;
- terem sido classificados como argumentos pouco fundamentados e terem vinculado o princípio da dignidade da pessoa humana ao princípio da liberdade;

✓ Todos os Ministros estudados tiveram a maioria de seus votos julgada pelo TRIBUNAL PLENO do Supremo Tribunal Federal;

✓ Todos os Ministros reconhecem o princípio da dignidade da pessoa humana como um princípio inerente ao Estado Democrático de Direito e à República Brasileira, posicionado de modo central no ordenamento jurídico do país, cuja extensão vai além do artigo 1.º inciso III da CF/88. Nos casos concretos, os Ministros aplicaram especificações do princípio em questão, tais como dignidade do idoso, dignidade da justiça, dignidade da autoridade política etc. Todavia, na grande maioria das vezes não justificaram o porquê aplicaram o princípio da dignidade da pessoa humana nos casos *in concreto*. Daí a aplicação deste princípio nos casos estudados ter sido classificada, para a maioria dos Ministros, como argumentos pouco fundamentados;

✓ Constatei na maioria dos acórdãos a presença dos seguintes princípios e direitos, abraçados pelos Ministros estudados:

- Princípio da ampla defesa;
- Princípio democrático;
- Princípio do devido processo legal;
- Direitos humanos;
- Direito à honra;
- Princípio do juiz natural;
- Princípio da legalidade;
- Princípio da liberdade;
- Princípio da presunção de inocência;
- Princípio da proporcionalidade;
- Princípio da publicidade;
- Princípio da razoabilidade;
- Princípio do repúdio ao terrorismo;
- Direito à saúde;
- Direito à vida;

✓ Creio poder concluir que, nos casos concretos analisados, os princípios e direitos acima elencados foram fundamentais na aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, o que não significa dizer que em todos os casos *in concreto* possuirão este papel frente ao princípio objeto de estudo desta monografia;

✓ Um dos motivos que me levaram a realizar este trabalho foi meu não entendimento quanto ao limite existente entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da liberdade. As análises jurisprudenciais me deram o dado de que o princípio da dignidade da pessoa humana é mais abrangente que o princípio da liberdade.

Concluo, assim, que em todas as relações sociais nas quais o princípio da liberdade estiver presente haverá espaço para o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não existe homem algum no mundo considerado digno que não possa usufruir a sua liberdade. Assim, o princípio da liberdade é fator fundamental para a aplicação do princípio da dignidade;

Por fim, esta pesquisa foi importante para a minha formação acadêmica por ter sido a primeira investigação que realizei relacionada à minha área de formação. Portanto, foi meu primeiro contato com as dificuldades inerentes à estruturação e desenvolvimento em si de uma investigação, que se inicia com a definição do tema e dos seus objetivos.

BIBLIOGRAFIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <http://www.stf.gov.br/>. Acesso em set. 2005

Seção Pesquisa Simultânea de Jurisprudência.
<http://telescopium.stf.gov.br/qserverexe20/QServer.exe>.

Declaração Universal dos Direitos Humanos.

www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm

CUNHA, Sérgio Sérulo da. *Dicionário Compacto de Direito*. 3.^a edição.

São Paulo: Editora Saraiva, 2003

MICHAELIS: *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. São Paulo:

Companhia Melhoramentos, 1988

ABREU, ANTÔNIO SUÁREZ. *A Arte de Argumentar – Gerenciando Razão e Emoção*. 6.^a edição. São Paulo: Ateliê Editorial, 2003

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27.^a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003

NUNES, Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana – Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2002